

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 225, DE 2011

Cria a notificação compulsória dos casos de violência doméstica por toda a rede de serviços de saúde e secretarias de segurança pública existentes no território nacional.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 225, de 2011, de iniciativa do nobre Deputado SANDES JÚNIOR, nos termos da sua ementa, visa a criar a notificação compulsória dos casos de violência doméstica por toda a rede de serviços de saúde e secretarias de segurança pública existentes no território nacional.

Em sua justificação, o nobre Autor argumenta longamente, sobre a falta de notificação, pelos profissionais de saúde, dos casos de violência doméstica de toda ordem, física, sexual ou psicológica, nas mais diversas hipóteses de maus tratos de mulheres, crianças, idosos, deficientes e outras pessoas vulneráveis, que vão de abusos sexuais mais vários, violação entre cônjuges, crimes passionais, mutilação sexual feminina e

outras práticas tradicionais nefastas, incesto, ameaças, privação arbitrária de liberdade e exploração sexual e econômica.

Depois, alega que a “fixação de diretrizes básicas criará uma rotina de credenciamentos e procedimentos pelos prontos-socorros para tratar com as vítimas de abusos, além de servir como regente preventivo criador de uma rede de dados apta a subsidiar futuras investigações das secretarias de segurança pública”.

Apresentado em 8 de fevereiro de 2011, o Projeto de Lei em pauta, em 16 do mês seguinte, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Seguridade Social e Família (CSFF) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pela Comissões Plenário.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo de cinco sessões ordinárias para isso, aberto a partir de 28 de março de 2003.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em pauta foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria de sua competência nos termos de que dispõem as alíneas “b” e “e”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Ao analisarmos a proposição segundo o ponto de vista da segurança pública, não há como negar mérito dela, pelo que cumprimentamos o nobre Autor pela sua iniciativa.

Todavia, manifestamos reticência quanto a essa proposição prosperar, haja vista que a matéria de que pretende dispor já está exaustivamente regulada pela legislação pátria.

A Lei nº 10.778, de 24 de novembro 2003, por exemplo, “estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro 2003) também dispõem sobre a obrigatoriedade de notificação ou comunicação de casos de violência praticados contra crianças, adolescentes ou idosos a autoridades responsáveis.

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 225/2011.

Sala da Comissão, em 24 de Maio de 2011;.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

2011_4233